

ANO VI n. 3 Março de 2022

SUMÁRIO

1. [LEGISLAÇÃO](#)

2. [JURISPRUDÊNCIA](#)

2.1 Ementário

- [AÇÃO RESCISÓRIA](#)
- [ACIDENTE DO TRABALHO](#)
- [ACORDO](#)
- [ACORDO EXTRAJUDICIAL](#)
- [ADICIONAL DE PERICULOSIDADE](#)
- [ADVOGADO EMPREGADO](#)
- [ASSÉDIO MORAL](#)
- [ASSÉDIO PROCESSUAL](#)
- [ATLETA PROFISSIONAL](#)
- [CERCEAMENTO DE DEFESA](#)
- [DANO EXISTENCIAL](#)
- [DANO MORAL](#)
- [DANO MORAL REFLEXO](#)
- [DOENÇA OCUPACIONAL](#)
- [EMPREGADO PÚBLICO](#)
- [ENQUADRAMENTO SINDICAL](#)
- [INTIMAÇÃO](#)
- [JUSTA CAUSA](#)
- [JUSTIÇA GRATUITA](#)
- [LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO](#)
- [MOTORISTA](#)
- [PENHORA](#)
- [PENSÃO](#)
- [PERÍCIA](#)
- [PRECLUSÃO TEMPORAL](#)
- [PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ](#)
- [PROFESSOR](#)
- [RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#)
- [RECURSO](#)
- [RELAÇÃO DE EMPREGO](#)
- [RESCISÃO INDIRETA](#)
- [RESPONSABILIDADE](#)

- [EXECUÇÃO](#)
- [GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO](#)
- [GRUPO ECONÔMICO](#)
- [HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)
- [INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA](#)
- [RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA](#)
- [SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA](#)
- [VENDEDOR](#)

2.2 - [Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\)](#)



LEGISLAÇÃO

[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Registro da Sessão Ordinária Telepresencial do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/3/2022, P. 291-297)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 1, DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/3/2022, P. 279)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Registro da Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 14/3/2022, P. 279-290)

[AVISO SN, DE 30 DE MARÇO DE 2022](#)

Cientifica os(as) MM. Juízes(as) Titulares de Varas do Trabalho sobre a concessão do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação deste aviso, para inscrição dos(as) interessados(as) na promoção ao cargo de Desembargador neste Regional, pelo critério de merecimento, a ser realizada por e-PAD dirigido à Secretaria-Geral da Presidência, devendo ser apresentados os documentos necessários à aferição do merecimento, expedidos pela Escola Judicial e pela Corregedoria Regional, à luz do que dispõe o art. 93, incisos II e III, da Constituição da República c/c o art. 86 da Lei Complementar n. 35/79.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/3/2022, p. 1-2)

[EDITAL S/N, DE 8 DE MARÇO DE 2022](#)

Torna público edital para inscrições de mulheres que desejem integrar o Repositório Regional de Mulheres Juristas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/3/2022, p. 6; Cad. Jud. 8/3/2022, p. 1)

[EDITAL CR N. 35, DE 10 DE MARÇO DE 2022](#)

Torna público que este Tribunal receberá propostas para o credenciamento de leiloeiros oficiais para o fim constante do objeto deste Edital.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/3/2022, p. 1)

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 77, DE 24 DE MARÇO DE 2022](#)

Institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/3/2022, p. 3-9)

[INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP.GCR.GVCR N. 78, DE 24 DE MARÇO DE 2022](#)

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/3/2022, p. 2-8)

[ORDEM DE SERVIÇO DG N. 1, DE 18 DE MARÇO DE 2022](#)

Estabelece critérios e procedimentos para a lotação e movimentação de servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/3/2022, p. 1-4)

[PORTARIA SEGP/SEIM N. 11, DE 15 DE MARÇO DE 2022](#)

Determina a lotação de juízes do trabalho substitutos por sub-região, conforme o resultado final homologado do concurso relativo ao Edital de Quadro TRT/SGP/SR n. 1 de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/3/2022, p. 1-4)

[PORTARIA GP N. 76, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022 \(*\)](#)

Designa os integrantes do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho referenciados nos incisos I a X do art. 2º da Resolução GP n. 165, de 15 de dezembro de 2020, para o biênio 2022-2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/3/2022, p. 2-3) (*)Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria GP n. 97 de 08 de março de 2022.

[PORTARIA GP N. 84, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Designa os membros do Comitê de Documentação e Memória (CDOM) referenciados no art. 2º, I, III, IV, V e VI, da Resolução GP n. 195, de 24 de maio de 2021, para o biênio 2022/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/3/2022, p. 6-8)

[PORTARIA GP N. 86, DE 3 DE MARÇO DE 2022](#)

Designa os integrantes do Comitê de Pessoas, com mandato até 1º de março de 2024, nos termos da Resolução GP n. 163, de 15 de dezembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/3/2022, p. 4-5)

[PORTARIA GP N. 89, DE 3 MARÇO DE 2022](#)

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 4/3/2022, p. 1)

[PORTARIA GP N. 91, DE 4 DE MARÇO DE 2022](#)

Altera a Portaria GP n. 80, de 10 de fevereiro de 2022, que designa, para o restante do mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (SAI), referenciados no inciso IV do art. 4º da Resolução GP n. 181, de 16 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/3/2022, p. 1-2)

[PORTARIA GP N. 92, DE 4 DE MARÇO DE 2022](#)

Designa, para o biênio 2022/2023, os integrantes do Comitê de Segurança Pessoal e Patrimonial (CSPP), referenciados nos incisos I a III do art. 3º da Resolução GP n. 156, de 6 de novembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/3/2022, p. 8-9)

[PORTARIA GP N. 94, DE 7 DE MARÇO DE 2022](#)

Designa os membros do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2022/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/3/2022, p. 12-13)

[PORTARIA GP N. 96, DE 8 DE MARÇO DE 2022](#)

Designa os membros do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2022/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/3/2022, p. 1-2)

[PORTARIA GP N. 97, DE 8 DE MARÇO DE 2022](#)

Altera a Portaria GP n. 76, de 4 de fevereiro de 2022, que designa os membros do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho referenciados nos incisos I a X do art. 2º da Resolução GP n. 165, de 15 de dezembro de 2020, para o biênio 2022-2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/3/2022, p. 1-2)

[PORTARIA GP N. 98, DE 9 DE MARÇO DE 2022](#)

Altera a Portaria GP n. 152, de 9 de junho de 2021, que designa responsáveis pelo acompanhamento das recomendações exaradas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em Correição.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/3/2022, p. 3-4)

[PORTARIA GP N. 100, DE 9 DE MARÇO DE 2022](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2023, os membros da Comissão de Suporte à Diretoria do Foro Trabalhista de Belo Horizonte, referenciados no **caput** do art. 2º da Resolução GP n. 225, de 9 de março de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2022, p. 8)

[PORTARIA GP N. 101, DE 11 DE MARÇO DE 2022\(*\)](#)

Designa os membros da Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD) referenciados no art. 2º, I a V, VIII, IX e XVI a XVIII, da Resolução GP n. 187, de 14 de abril de 2021, para o biênio 2022/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2022, p. 7-8; Cad. Jud. 14/3/2022, p. 1-2) (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/3/2022, p. 3) (*) Republicação.(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/3/2022, p. 4-5) (*)Republicação.

[PORTARIA GP N. 104, DE 17 DE MARÇO DE 2022](#)

Designa, para mandato de 1º/1/2022 a 31/12/2023, os integrantes do Comitê de Governança e Estratégia (CGE) referenciados nos incisos VII e XII do art. 2º da Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2022, p. 2-3)

[PORTARIA GP N. 105, DE 22 DE MARÇO DE 2022](#)

Designa os integrantes do Comitê de Ética e Integridade, referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 157, de 19 de novembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/3/2022, p. 4-5)

[PORTARIA GP N. 106, DE 21 DE MARÇO DE 2022](#)

Altera a Portaria GP n. 101, de 11 de março de 2022, que designa os membros da Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD) referenciados no art. 2º, I a V, VIII, IX e XVI a XVIII, da Resolução GP n. 187, de 14 de abril de 2021, para o biênio 2022/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/3/2022, p. 4)

[PORTARIA GP N. 109, DE 29 DE MARÇO DE 2022](#)

Altera a Portaria GP n. 101, de 11 de março de 2022, que designa os membros da Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD) referenciados no art. 2º, I a V, VIII, IX e XVI a XVIII, da Resolução GP n. 187, de 14 de abril de 2021, para o biênio 2022/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/3/2022, p. 4)

[PORTARIA GP N. 152, DE 9 DE JUNHO DE 2021 \(*\)](#)

Designa responsáveis pelo acompanhamento das recomendações exaradas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em Correição.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/3/2022, p. 4-8) (*)Republicação.

[PORTARIA GAB15 N. 1, DE 14 DE MARÇO DE 2022](#)

Regulamenta a entrega de memoriais e despachos no Gabinete do Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2022, p. 1)

[PORTARIA 2VP N. 2, DE 7 DE MARÇO DE 2022](#)

Trata da designação dos membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/3/2022, p. 9-10)

[PORTARIA VTPCATU N. 1, DE 7 DE MARÇO DE 2022](#)

Constitui comissão de desfazimento de bens no âmbito da Vara do Trabalho de Paracatu, nos termos da IN 44/2018.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/3/2022, p. 15-16)

[PORTARIA 1VTITUIU N. 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão de trabalhos presenciais em virtude de obras de reestruturação para unificação das unidades da Justiça do Trabalho em Ituiutaba.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/3/2022, p. 8700)

[PORTARIA VTMU N. 2, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#)

Constitui comissão de desfazimento de bens no âmbito da Vara do Trabalho de Muriaé, nos termos da IN 44/2018.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/3/2022, p. 8)

[PORTARIA CONJUNTA GP.GCR.GVCR N. 90, DE 4 DE MARÇO DE 2022](#)

Trata do retorno às atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/3/2022, p. 2-3)

[PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022](#)

Regulamenta a realização de audiências, na forma semipresencial e presencial, conforme previsão na Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 223, de 3 de setembro de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/3/2022, p. 10-12, Cad. Jud. 8/3/2022, p. 1-3)

[PORTARIA CONJUNTA GP.GCR.GVCR N. 102, DE 14 DE MARÇO DE 2022](#)

Altera a Portaria Conjunta GP.GCR.GVCR n. 223, de 3 de setembro de 2020, que estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2022, p. 8-9; Cad. Jud. 14/3/2022, p. 2)

[PORTARIA CONJUNTA GP.GCR.GVCR N. 223, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 \(*\)](#)

Estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/3/2022, p. 1-8; Cad. Jud. 17/3/2022, p. 223) (*)Republicada em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa GP.GCR.GVCR n. 102, de 14 de março de 2022)

[PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Credencia corretor para atuação em toda a jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/3/2022, p. 7)

[PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Altera o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 3/3/2022, p. 1-2)

[RESOLUÇÃO GP N. 179, DE 16 DE MARÇO DE 2021\(*\)](#)

Institui o Comitê de Governança e Estratégia (CGE), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/3/2022, p. 490-493) (*) (Republicada em cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução GP n. 226, de 15 de março de 2022)

[RESOLUÇÃO GP N. 184, DE 8 DE ABRIL DE 2021 \(*\)](#)

Disciplina a gestão de programas e o gerenciamento de projetos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2022, p. 12-17; Cad. Jud. 14/3/2022, p. 4-8) (*) Republicação

[RESOLUÇÃO GP N. 223, DE 8 DE MARÇO DE 2022](#)

Extingue colegiados temáticos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e revoga atos normativos a eles correspondentes.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2022, p. 9-11; Cad. Jud. 14/3/2022, p. 2-3)

[RESOLUÇÃO GP N. 224, DE 8 DE MARÇO DE 2022](#)

Altera a Resolução GP n. 184, de 8 de abril de 2021, que disciplina a gestão de programas e o gerenciamento de projetos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2022, p. 11-12; Cad. Jud. 14/3/2022, p. 3-4)

[RESOLUÇÃO GP N. 225, DE 9 DE MARÇO DE 2022](#)

Institui a Comissão de Suporte à Diretoria do Foro Trabalhista de Belo Horizonte.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2022, p. 17-21)

[RESOLUÇÃO GP N. 226, DE 15 DE MARÇO DE 2022](#)

Altera a Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021, que institui o Comitê de Governança e Estratégia (CGE) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/3/2022, p. 276-277)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 41, DE 11 DE MARÇO DE 2022](#)

Referenda o Provimento Conjunto GCR.GVCR N. 1, de 22 de fevereiro de 2022, que altera o Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/3/2022, p. 291)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 42, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Aprova a proposta de indicação de desembargadores para atuarem como Gestores Regionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/3/2022, p. 291)



JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA

VÍCIO DE CITAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE CONFIGURADA. A utilização do aplicativo **whatsapp** como ferramenta para agilizar e desburocratizar procedimentos no Poder Judiciário não prescinde a obediência às formalidades previstas na lei processual, sob pena de renovação do ato. Bem prevê o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, que "para a validade do processo é indispensável a citação do réu". Diante da certidão expedida pelo oficial de justiça, resta evidente que a citação do autor não se formalizou, posto que não restou assegurada a ciência do ato pelo mesmo, causando prejuízo à sua garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, ao lhe ser aplicada a pena de revelia e confissão. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010044-40.2021.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2022 P. 518).



ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO ASSASSINADO POR TERCEIROS NO DESLOCAMENTO DE VOLTA DO TRABALHO. Conforme entende a d. 6ª Turma do TRT da 3ª Região, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente de trabalho, quando não estritamente objetiva, pressupõe a concomitância de seus requisitos, consistentes da prática de ato ilícito, por dolo ou culpa do agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre o um e outro, nos termos dos art. 7º, XXVIII, da CF/88, e 186 e 927, ambos do CC. Assim, deve ser rejeitada no caso, pois o empregado foi assassinado por terceiros, quando voltava do trabalho em veículo da empresa, em acidente que, ainda que considerado do trabalho, para fins de recebimento de benefício previdenciário, nos termos do art. 21, IV, c, da Lei n. 8.213/91, foi causado por terceiro; o que afasta a responsabilidade civil do empregador, objetiva ou subjetiva, pela falta do nexo causal entre a estrita conduta da empresa e o evento danoso em questão. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010309-70.2020.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2022 P. 1163).

TRABALHADOR AUTÔNOMO

TRABALHADOR AUTÔNOMO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Demonstrado que o trabalhador autônomo, que sofreu acidente de trânsito, em veículo da reclamada, durante a prestação de serviços, trafegava habitualmente em rodovias, em razão do trabalho, caracterizada está a responsabilidade objetiva da empresa tomadora, em razão do exercício de atividade de risco por parte do trabalhador. O fato de inexistir vínculo empregatício não afasta esse entendimento, porquanto a relação de trabalho também sujeita os contratantes à responsabilidade civil objetiva. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010841-47.2019.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2022 P. 1695).



ACORDO

PAGAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MODO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONSIGNADO NA SENTENÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA EMPRESA. COISA JULGADA. PAGAMENTO INCORRETO. INOPONIBILIDADE AO TERCEIRO CREDOR.

Nos termos da Súmula n. 418 do TST, a homologação de acordo extrajudicial é faculdade do juiz, que possui o poder-dever de avaliar as condições entabuladas no ajuste (art. 855-D da CLT), de modo a conduzir a conciliação ao fim pretendido pelas partes (art. 3º, § 3º, do CPC), atentando-se, ainda, às necessidades processuais pendentes para a extinção consensual da lide. Inexistindo na minuta de acordo previsão quanto à responsabilização pelo pagamento dos honorário periciais, devidos pelo obreiro sucumbente no objeto da perícia, a ordem de direcionamento de parte do crédito ao perito, veiculada na sentença homologatória do acordo, obriga a reclamada e faz coisa julgada, considerando que a empresa não se insurge contra tal decisão, após a sua ciência, e efetua o pagamento das parcelas da avença, em ato inequívoco de aceitação das condições impostas pelo juízo (art. 1.000 do CPC). Desse modo, o pagamento do acordo feito em desconformidade com a ordem judicial não é oponível ao terceiro credor, a teor do art. 312 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010026-36.2018.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2022 P. 1876).



ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A decisão que não homologa o acordo proposto pelas partes não resolve questão de direito e por isso não há que se falar em improcedência do pedido. No caso de

não homologação do acordo como proposto, por ausência da presença dos requisitos previsto na lei, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, hipótese em que as partes poderão propor nova ação, após estar resolvido a questão que causou a extinção do processo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011168-05.2021.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2022 P. 836).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ÁREA DE RISCO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. Restou evidenciado que a Reclamante, no desempenho de suas atividades, durante todo o contrato de trabalho, apesar de não efetuar diretamente a atividade de abastecimento de veículos ou manuseio das bombas de combustíveis, foi submetida ao ingresso e à permanência em área de risco de forma intermitente, mas habitual e obrigatória. De se destacar que o contato eventual tem natureza excepcional, aleatória, esporádica, incerta; não é inerente ao cargo e não está ligado, necessariamente, às funções do empregado. Já o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, previsto no artigo 193 da CLT, abrange a hipótese de intermitência na prestação de serviços sob risco acentuado, posto que o infortúnio, nesses casos, pode ocorrer numa fração de segundo, com consequências, por vezes, irreparáveis. Neste aspecto, há que se distinguir eventualidade de intermitência: se o empregado, no exercício de suas atividades, obrigatoriamente, tem de permanecer na área de risco ou manter contato com os agentes perigosos, a exposição, é intermitente e não eventual. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010198-14.2021.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2022 P. 579).



ADVOGADO EMPREGADO

JORNADA DE TRABALHO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, **caput**, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho do advogado empregado de empresa privada, consoante art. 12, **caput**, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011189-68.2020.5.03.0000 (PJe). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2022 P. 274).



ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO À LIBERDADE DE CRENÇA, AO ESTADO GRAVÍDICO E AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Restou evidenciado o assédio moral à empregada, ligado à discriminação religiosa e ao seu estado gravídico, bem como à intimidação para não ajuizamento de processo trabalhista. A Constituição da República de 1988 é expressa ao garantir, no seu artigo 5º, VI, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, daí extraindo-se a livre opção do trabalhador de cultuar e também de ser ateu ou agnóstico, não podendo a religião servir como instrumento de opressão a ser usado pelo empregador, que não pode obrigar o empregado a participar de momento de oração. A Convenção 111/58 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece a supressão de toda discriminação contra trabalhadores, dispondo: "Art. 1 - 1. Para os fins da presente convenção o termo "discriminação" compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão". Por sua vez, o artigo 6º da CF enumera como direito social a proteção à maternidade, também considerada como direito humano, sendo certo que ao empregador cabe reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7o, XXII, da CR), respeitando e considerando, portanto, a especial condição da empregada gestante, bem como a sua intimidade (art. 5º, X, da CR), sendo ilícita a conduta patronal de constranger a empregada gestante à realização de jornada extraordinária ou criar qualquer tipo de entrave ou intimidação ao regular exercício de necessário afastamento médico, respeitado o sigilo sobre os dados de saúde da empregada. Também o exercício do direito de ação está assegurado no art. 5º, XXXV da Constituição, sendo certo que a intimidação ao ajuizamento de ação caracteriza abuso do poder diretivo, violando o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Evidenciada a ofensa aos princípios e normas anteriormente destacados, mostra-se devida a indenização pelo dano moral daí advindo (artigos 186 e 927 do CC). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010821-11.2020.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2022 P. 1721).



ASSÉDIO PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

1ª EMENTA. QUESTÃO DE ORDEM: ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS PERPETRADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E ASSÉDIO PROCESSUAL). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 1. Por força do artigo

765, da CLT, "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". Por sua vez, o artigo 932, I, do CPC c/c art. 769, da CLT, estabelece que incumbe ao relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes". Pode, então, o julgador, em qualquer momento, ordenar o comparecimento das partes no feito (art. 772 do CPC), cabendo-lhe, por outro lado, aplicar à parte descomprometida com o litígio as sanções previstas nas normas processuais. Em qualquer circunstância, em especial em casos em que o interesse público e coletivo estão em pauta, as partes têm o dever de dialogar e colaborar para solução mais consentânea para o litígio, sobretudo em situações como a tratada nesse feito. 2. A parte que adota conduta repetitiva e intencional contrária à boa-fé processual, à ética, à lealdade processual e aos citados dispositivos, com desprezo pela outra parte e pelo órgão judicial, com fito de comprometer a credibilidade, a eficiência e a efetividade da atividade jurisdicional incorre em prática de litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e em conduta ainda mais grave, o assédio processual. Tal comportamento configura-se como exercício abusivo e estratégico do direito de defesa do qual resultam consequências opostas ao escopo social, político e econômico do processo, além de nítida afronta ao Poder Judiciário. E é dever da Justiça coibir atos omissivos e comissivos deste jaez. 3. No caso em tela, o Sindicato-autor (SENALBA) praticou, nesta instância revisora, condutas que violam os princípios e normas legais, incorrendo nos ilícitos processuais supramencionados e, de resto, em atos processuais antissindiciais ofensivos aos interesses público e contrários ao interesse dos trabalhadores que representa. Nesse itinerário, o Sindicato deixou de comparecer injustificadamente a três audiências destinadas a buscar uma solução consensual para o litígio; recusou-se, literalmente, a fornecer, por determinação judicial, o endereço dos seus representantes legais; opôs obstáculo à administração da justiça, dispensando-se do dever de cooperação processual; açambarcou para si o exercício de função jurisdicional, ao considerar desnecessária a prática de ato judicial destinado ao cumprimento da política judiciária que prioriza a solução consensual dos litígios; além de ter se comportado, em todas as circunstâncias, de modo intransigente e impositivo, opondo-se aos chamados deste Juízo. 4. A legislação processual prevê sanções processuais em casos tais, conforme se extrai do artigo 77, § 2º, art. 81 e art. 334, § 8º, todos do CPC. 5. Esclarece-se que as sanções aplicáveis, neste caso, não podem recair sobre o Sindicato e, **ipso facto**, sobre os ombros dos trabalhadores, posto que não delegaram aos dirigentes mandato para a prática dos ilícitos processuais aqui descritos. 6. Por esses fundamentos, responderão direta, solidária e pessoalmente pelos ilícitos processuais perpetrados nestes autos, os representantes legais do SENALBA, citados no título "I-Questão de ordem" desta decisão, aos quais se aplica, a título de multa por litigância de má-fé, atentado à dignidade da justiça, assédio processual e conduta processual antissindical, o valor de R\$10.000,00, a ser paga em favor do Fundo de Amparo aos Trabalhadores, a fim de prevenir as condutas acima tipificadas. **2ª EMENTA. MÉRITO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS.** O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República. Assim, a responsabilidade civil se configura em dois planos. No plano subjetivo quando decorre de ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa caso; no plano objetivo, independentemente de qualquer elemento de ordem subjetiva por parte do responsável pelo dano, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo responsável pelo dano, por sua natureza implique risco aos direitos de outrem. O dano moral caracteriza-se, portanto, por uma ofensa a um bem jurídico de outrem, pela existência de nexos

causal entre a conduta do ofensor ou entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido. Na hipótese dos autos, a prova documental afasta as alegadas ofensas à honra e à imagem do Sindicato-autor, uma vez que o demandado apenas informou aos interessados que a extinção dos contratos de trabalho dos empregados dispensados se deu em virtude do insucesso da negociação coletiva que visava o manejo das disposições excepcionais permitidas pela lei 14.020/20. Das mensagens trazidas aos autos não se vislumbra qualquer ameaça ou conduta danosa do SESC-MG em desfavor do SENALBA. Recurso do autor desprovido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010551-09.2020.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2022 P. 1476).



ATLETA PROFISSIONAL

REMUNERAÇÃO

LEI 11.395/2011. VIAGEM. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS. 1. Os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração e viagens, previstos no art. 28, §4º, III, da Lei n. 9.615/98, são verbas de origem contratual que, por essa razão, dependem de previsão no contrato especial de trabalho desportivo, firmado entre o atleta ou integrante da comissão técnica e a entidade empregadora. 2. Diante da inexistência de previsão contratual, não há obrigação da entidade esportiva pagar o acréscimo remuneratório pelos períodos de concentração. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010782-58.2020.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2022 P. 376).



CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Não tendo sido disponibilizado o link correto para acesso à gravação da audiência de instrução e julgamento, há evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa, impondo-se a necessidade de devolução do prazo recursal após a solução do problema detectado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010444-26.2021.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2022 P. 1165).

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. O juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe velar pela rápida solução dos litígios (art. 765 da

CLT e art. 139, II, do CPC). No entanto, a liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas tem como limite o cerceamento da defesa, devendo o magistrado colher as provas apresentadas justificadamente pelas partes e avaliá-las sob todos os aspectos, visando à busca da verdade real. Assim, a investigação probatória deve ser realizada plenamente, sem restrições que não estejam expressamente consignadas em texto legal, cujas normas devem ser aplicadas com a finalidade da efetivação da justiça. **In casu**, evidenciando-se a presença de questões eminentemente fáticas, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela ré, configura cerceio ao direito de defesa da reclamada, porquanto é meio de prova legítimo e do qual poderia resultar confissão real, sendo certo que é assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CR). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010395-96.2019.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2022 P. 1439).

PERÍCIA - NOVA PERÍCIA – INDEFERIMENTO

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. "A despeito da conclusão pericial, o reclamante pugnou pela realização de nova perícia (ID 63c8d8f), uma vez que a prova técnica realizada por Perito de confiança da Justiça Federal Comum, nos autos do processo que o reclamante move em desfavor do INSS (nº 1001919-75.2020.4.01.3804 em trâmite perante o Juizado Especial Seção Judiciária de Passos/MG), teria concluído pela incapacidade laborativa, condenando o referido instituto ao pagamento do auxílio doença. No entanto, não há que se falar em cerceamento de direito do reclamante, porquanto não se verificam contradições ou vícios capazes de macular o laudo pericial oficial, que trouxe o conhecimento técnico adequado para apurar que o reclamante não padece de mal ocasionado pelo trabalho realizado na reclamada. O levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, dirimindo toda a controvérsia do caso concreto, as conclusões periciais foram alcançadas após o exame clínico do periciado e a observância estrita a critérios objetivos, técnicos e científicos, por parte do profissional designado. A nulidade do laudo não se deflagra só porque o resultado da perícia não foi conveniente para a parte, pelo fato de não terem sido reconhecidos onexo causal e a incapacidade para o trabalho. Importante destacar que, conforme narrado pela testemunha Moisés Vasconcelos Vieira, advogado do autor no processo por ele movido contra o INSS, que o benefício previdenciário foi concedido ao reclamante sob o código 31 (auxílio-doença previdenciário), temporariamente, ID 822dd7a - pág. 3, o que reafirma a falta de nexo entre as atividades laborativas do reclamante e seus problemas de saúde. No mesmo sentido, o Perito do trabalho técnico produzido no processo previdenciário em trâmite perante a Justiça Federal, ID 07e71fc, afirmou, no quesito 3 do INSS, que a patologia do reclamante não está relacionada ao trabalho dele na empresa, assim como o Perito atuante neste feito afirma, ao contrário do alegado pelo obreiro. Ressalte-se que, como os dois médicos peritos, em dois processos diferentes, apesar das conclusões diametralmente opostas quanto à incapacidade laborativa do obreiro, foram capazes de afirmar, categoricamente, a ausência do nexo causal entre as atividades laborativas dele e seu problema de saúde, o que é corroborado pelo acordo firmado pelo reclamante com o INSS, pelo qual este aceitou a concessão do auxílio

doença previdenciário e não acidentário, desnecessária a realização de uma terceira perícia, uma vez que, ainda que esse novo **expert** também concluísse pela incapacidade laborativa do obreiro, ainda que temporária, não há indício para se imaginar que o novo perito estabeleceria o nexo acima. Desse modo, a perícia produzida neste Juízo contém elementos suficientes para embasar seu resultado, ficando sem sustentação a pretensão do autor de que ela é nula e deve ser realizada nova perícia, que coadune com a conclusão do laudo produzido no processo que o autor moveu contra o INSS. Por todo o exposto, entendo que o caso dos autos não demanda a realização de uma segunda perícia, notadamente porque não foi comprovado indício de nexo entre a doença do reclamante e suas atividades laborais.[...]" - Id 572625b - Págs. 8/9.

HONORÁRIOS PERICIAIS - EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

"Sucumbente no objeto da perícia médica, deveria o reclamante arcar com o ônus correspondente ao valor dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$1.000,00, conforme preconiza o artigo 790 - B, **caput** e §4º, da CLT. Todavia, ante a condição de miserabilidade do reclamante constatada nos autos, as inconstitucionalidades declaradas, de partes do **caput** e do §4º do artigo 790-B da CLT e o disposto no inciso VI do §1º do art. 98 do CPC e, em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos, associados ao fato de que não pode ficar sem pagamento o desempenho do relevante múnus público de órgão auxiliar do Juízo, exercido pelo Perito, atendidos os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 22 da Resolução nº 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deverá este ser remunerado à conta do orçamento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos moldes do contido no **caput** do artigo 21 do referido diploma normativo. Destarte, deverá, uma vez transitada em julgado a presente decisão, ser expedida requisição dos valores dos honorários periciais, conforme a Resolução 247/2019 do CSJT, em favor do Perito, no valor de R\$200,00, considerando que já houve antecipação de parte da despesa, pela ré, no importe de R\$800,00 (ID a4754af), tratando-se do valor remanescente dos honorários, uma vez que, na sistemática da norma acima, não é possível o ressarcimento do montante adiantado pela empresa." (recortes da sentença exarada pelo Exmo. Juiz Carlos Adriano Dani Lebourg). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010580-36.2020.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2022 P. 933).



DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO, AO ESQUECIMENTO, AO LAZER, ASSIM COMO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO EXISTENCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL. A supressão de tempo para que o trabalhador, na sua condição humana, se realize pessoal, familiar e socialmente é causadora de uma devastação interior. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio interior e exterior, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo próprio, assim como em toda a gama das relações sociais materiais e espirituais, que se expande também para o meio ambiente laboral,

potencializando a produtividade e reduzindo os riscos de doenças profissionais e de acidentes de trabalho. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto justralhista, que transcende o próprio Direito do Trabalho. Com efeito, configura-se o dano moral, com coloração existencial, quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, a cultura, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CF. Consoante Sartre, "Ter, fazer e ser são as categorias cardeais da realidade humana. Classificam em si todas condutas do homem" (O Ser e o Nada), sem as quais, acrescento, em sua comunhão, carece a pessoa humana daquilo que o mesmo filósofo denominou de "transcendência-faticidade". Nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, o trabalhador é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a possibilidade de se organizar interiormente e externamente como pessoa humana, sempre e sempre em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela quantidade e pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo sistema **just in time**, pela competitividade, pela disponibilidade **full time**, pela conexão instantânea e permanente, assim como pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais sutil, porém agudamente intenso e profundo do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Nessas circunstâncias, consoante moderna doutrina, desencadeia-se o dano moral com conotação existencial, de cunho nitidamente extrapatrimonial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010868-77.2015.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2022 P. 394).



DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. INVIOABILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE DO MONTANTE RELATIVO À INDENIZAÇÃO AOS HERDEIROS DA VÍTIMA. 1. O princípio da dignidade humana insere a pessoa como núcleo central que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Partindo dessa perspectiva, o dano-morte decorre da afronta ao patrimônio personalíssimo do trabalhador que teve subtraído o seu bem jurídico mais valioso: a vida, cuja inviolabilidade é protegida pelo artigo 5º, **caput**, da CR/88, bem como pelo artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e artigo 4º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969. 2. O **caput** do artigo 948 do Código Civil brasileiro, ao inserir em sua redação a expressão "sem excluir outras reparações", instituiu um preceito aberto, pois os incisos I e II do referido dispositivo legal são meramente exemplificativos, cabendo ao intérprete dar-lhe a devida extensão em cada caso concreto e permitindo que o Poder Judiciário admita o dano-morte como um dano autônomo específico, para as hipóteses em que a vítima do ilícito

tenha sua vida subtraída. 3. A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de se reconhecer a transmissibilidade hereditária incondicionada do direito à indenização dos danos extrapatrimoniais, nos termos do enunciado 454, da V Jornada de Direito Civil, que estabeleceu: "o direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima". 4. A doutrina e a jurisprudência portuguesa também avançaram em direção ao reconhecimento do dano-morte e à transmissibilidade do montante relativo à sua indenização aos herdeiros da vítima fatal. 5. Assim, considerando (i) a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, **caput**, da CR/88), (ii) a ampliação da possibilidade de indenização pelos danos decorrentes da morte (art. 948, **caput**, do CCB), (iii) o princípio da reparação integral (art. 944, do CCB), (iv) a Declaração dos Direitos Humanos, (v) a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, (vi) a Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, reconhece-se o direito à indenização decorrente do dano-morte, no caso em exame. 6. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010165-84.2021.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2022 P. 1039).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO. REFEIÇÕES FORNECIDAS À TRIPULAÇÃO SEM AQUECIMENTO DURANTE OS VOOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

É dever do empregador assegurar aos seus empregados condições dignas de labor, devendo, assim, responder pelo dano moral decorrente da violação à dignidade e integridade física do trabalhador. O dano imputado a outrem, ainda que exclusivamente moral, é legalmente caracterizado como ato ilícito (art. 186 e 927 do Código Civil), gerando o dever de indenizar. **In casu**, até a estipulação de cláusula expressa no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato da categoria, atinente à obrigatoriedade de fornecimento de refeições aquecidas à tripulação nas aeronaves da reclamada, eram servidos apenas alimentos frios durante os voos, em extensas jornadas de trabalho, já que não havia como aquecer as refeições. A prova testemunhal indicou que somente em período recente passaram a ser embarcados alimentos preaquecidos, acondicionados em caixas térmicas. Assim, no que concerne às condições da alimentação servida pela reclamada, empresa de grande porte da aviação civil, na maior parte do contrato de trabalho do reclamante, foi servida alimentação sem aquecimento, de acordo com a conveniência da própria empresa, evidenciando-se o ato ilícito e a consequente afronta à dignidade do laborista. Proceder a indenização pleiteada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012354-14.2017.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2022 P. 1732).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República. No plano subjetivo - hipótese dos autos - a responsabilidade civil decorre de ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa caso. O dano moral, nessa esfera, caracteriza-se, portanto, por uma ofensa a um bem jurídico de outrem, pela

existência denexo causal entre a conduta do ofensor e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido. No presente caso, ficou comprovado que a reclamada não disponibilizava banheiros para uso do reclamante, nem mesmo no ponto final da linha de ônibus. Demonstrou-se ainda que o reclamante tinha que trazer dinheiro trocado, de casa, para fornecer troco aos passageiros. Tais condutas configuram, pois, ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, caracterizando lesão à dignidade do trabalhador, impondo-se a reparação por danos morais. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010657-98.2021.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2022 P. 1707).

LEGITIMIDADE ATIVA

ILEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DA MORTE DA EMPREGADA. A ação foi proposta pelo espólio, que não tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais supostamente sofridos pela empregada falecida no curso do contrato de trabalho. Com efeito, o dano moral pressupõe a ocorrência de lesão ao patrimônio íntimo da pessoa, a ofensa à sua alma, de modo a trazer-lhe prejuízo à honra, imagem ou dor moral, capaz de justificar a indenização postulada, tratando-se, pois, de direito personalíssimo. O que não impede que seus entes próximos postulem, em nome próprio, a reparação pela perda sofrida. Outra seria a hipótese, se a empregada falecida tivesse postulado na Justiça do Trabalho indenização por danos morais ocorrido no curso do contrato de trabalho. Neste caso, após a sua morte, os herdeiros ou o espólio teriam legitimidade para prosseguir postulando em juízo tal direito, ainda que ele seja personalíssimo, porque o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, conforme o disposto no art. 943 do Código Civil de 2002. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010093-14.2021.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2022 P. 1404).

MORA SALARIAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A mora contumaz no pagamento dos salários - ou o atraso reiterado, que se prolonga demasiadamente no tempo, produzindo efeitos equivalentes - não atinge apenas a esfera patrimonial do empregado, diante do comprometimento da sua subsistência e de sua família, uma vez que o obreiro fica também limitado em sua capacidade de contrair obrigações financeiras com terceiros e de honrá-las no prazo avençado. Ademais, a condição de hipossuficiência do empregado inibe a exigência imediata do pagamento dos salários em atraso, porquanto de tal ato poderia resultar retaliação por parte da empresa, pondo em risco a própria incolumidade da relação de emprego, com sacrifício do único meio de sobrevivência do trabalhador. Nesse contexto, esse ato patronal atenta contra o valor social do trabalho - um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil. Inevitável, portanto, reconhecer que o atraso reiterado e prolongado no pagamento dos salários caracteriza afronta à dignidade do trabalhador, ensejando a reparação por danos morais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010510-29.2021.5.03.- 0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2022 P. 1212).

ROUBO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inegável que o Banco Postal, convênio firmado pela ECT, presta serviços similares aos bancos, movimentado vultosas quantias de dinheiro. Portanto, os riscos são maiores e isso não pode ser desprezado. Em casos da espécie, é plenamente aplicável a responsabilidade objetiva, em virtude do risco ínsito às atividades que permeiam a movimentação financeira, conforme dicção do parágrafo único do artigo 927 do CC. Com efeito, a oferta desse serviço traz como consequência o ônus de implementar a segurança necessária para os seus empregados, compatível com as atividades desenvolvidas. Embora a segurança pública seja dever do Estado, não pode a empregadora deixar de zelar pela segurança no ambiente de trabalho, principalmente quando desenvolve atividade que, por sua natureza, atrai a cobiça de delinquentes. Cabe ao empregador adotar as diligências necessárias para se evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, CF/1988). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011055-67.2021.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2022 P. 1780).



DANO MORAL REFLEXO

PROVA

ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. VÍNCULO FAMILIAR DISTANTE. NECESSÁRIA PROVA DE ESTREITA RELAÇÃO AFETIVA. 1. A responsabilidade civil do empregador em indenizar o trabalhador acidentado é, em geral, subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexos causal entre esta ação/omissão e o prejuízo (artigos 186 e 927, **caput**, do Código Civil). 2. No entanto, pela teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem como principal enfoque os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. 3. O campo de aplicação da responsabilidade objetiva, contudo, é restrito. Esta deve incidir nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. O dano moral em ricochete, pelo falecimento de terceiros, somente se identifica quando demonstrada a estreita relação afetiva entre o postulante e a vítima, presumindo-se o dano apenas em caso de vínculo familiar mais próximo (pais, filhos e cônjuges). 5. **In casu**, cumpria à autora, parente distante da empregada falecida, fazer prova da existência de vínculo afetivo duradouro e de uma convivência próxima com a prima, bem como demonstrar os danos emocionais decorrentes do falecimento trágico da referida empregada, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010057-35.2021.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2022 P. 1112).



DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO (PAIR). DANOS MORAIS. CULPABILIDADE PATRONAL CONFIGURADA. A responsabilidade do empregador em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88 (mesmo nas hipóteses, de concausa, art. 21, I, Lei 8.212/91), emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas no ordenamento jurídico vigente que tratam da espécie, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho (v.g. art. 157, CLT; art. 19, §1º, Lei 8.213/91 e Normas Regulamentadoras do MTE), elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), mormente, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (arts. art. 1º, III e IV, 5º V e X, XXII e XXIII e 170, **caput**, e incisos II, III e VIII, CRFB/88). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010411-85.2020.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2022 P. 366).



EMPREGADO PÚBLICO

CESSÃO

VERBAS INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A CONVALE. Considerando a legalidade do convênio de cessão de servidores formulado entre a CONVALE e a AMVALE, não faz jus a Reclamante à remuneração prevista nos regulamentos da CONVALE (entidade cessionária), mas apenas à gratificação ajustada no convênio de cessão de empregados. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010435-03.2020.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2022 P. 1390).

DEPENDENTE - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - HORÁRIO ESPECIAL

AUTORA MÃE DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLEITO DE REDUÇÃO DA JORNADA, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DECRETO 6.949/09) E DA POLÍTICA BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/15). ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL DA JORNADA REGULAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/90. De acordo com o art. 227 da CRFB, constitui dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade, além de coloca-los à salvo de toda forma de negligência ou discriminação (**caput**), incumbindo ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive com a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos (§ 1º, II). Evidenciando-se dos

autos que a obreira é mãe de criança portadora de transtorno do espectro autista que demanda cuidados intensivos, impõe-se aplicação ao caso de adaptação razoável da jornada regular (e que não acarrete ônus desproporcional e indevido à empresa), a fim de que se possa assegurar ao menor deficiente todo tratamento necessário ao seu desenvolvimento/habilitação e cuidados com a saúde (arts. 3º, VI, 4º, § 1º, 5º e 8º da Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), a exigir o acompanhamento/presença da genitora, incidindo analogicamente no caso (art. 8º da CLT), inclusive sob o influxo do que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD - Decreto 6.949/09), o comando inscrito no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/90, que estipula a concessão de horário especial ao servidor da União que seja portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente nessas condições, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, e independentemente de compensação de horário, porquanto a recusa de proceder a adaptação razoável também constitui forma de discriminação contra a pessoa com deficiência. Vale destacar que a MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A. é empresa pública integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, divisando-se, pois, sua condição especial de empresa estatal, por vinculada ao indigitado ente político, que assume, em comunhão com os demais entes que conformam a República Federativa do Brasil, peculiar regime de observância dos compromissos constitucionais/internacionais e políticas pautadas em âmbito nacional destinadas à promoção da saúde e desenvolvimento da pessoa com deficiência, aplicando-se a CIDPD "sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federados" (art. 4º, item 5). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010850-05.2021.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2022 P. 1368).



ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CURSOS LIVRES. PRIMAZIA DA REALIDADE. A tipificação de efetivo exercício da função de docência, para fins de reconhecimento dos benefícios afetos à categoria diferenciada dos professores, pressupõe a demonstração inequívoca de atividades de organização e planejamento de conteúdo, exposição da parte teórica da disciplina e elaboração e apuração de avaliações de aprendizagem. Atividades de mera orientação e/ou supervisão de planos, lições e tarefas oriundos de curso livre informatizado e com metodologia previamente fixada, não caracteriza efetiva atividade de docência. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010317-24.2021.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2022 P. 1606).



EXECUÇÃO

DÉBITO – ATUALIZAÇÃO

PAGAMENTO. DEPÓSITO ATUALIZADO EFETUADO PARA PRONTA LIBERAÇÃO AO CREDOR. DEMORA NO SAQUE. ATO NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA. O decurso de tempo entre a data de atualização do crédito e o saque, por ato não imputável ao devedor e não decorrente de pagamento desatualizado, afasta a aplicação do

entendimento da Súmula 15 deste TRT, sobretudo porque o depósito foi efetuado para pronta liberação ao exequente. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011379-14.2015.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição. Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2022 P. 1951).

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PERSECUÇÃO DE BENS EM PROVEITO DE OUTROS CREDORES. Uma vez declarada extinta a execução, por integral satisfação da obrigação contida no título executivo judicial, não há amparo jurídico ou legal para que o suporte processual ainda sirva ao propósito de persecução de bens da ex-devedora para quitação da dívida judicial de outro feito, em benefício de outro(s) credor(es). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011061-64.2019.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2022 P. 2115).

INCLUSÃO - SÓCIO

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONSULTA BACEN - CCS - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - ÚNICO INDÍCIO. Os resultados obtidos no CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, de forma isolada, não são suficientes para evidenciar a confusão patrimonial e/ou a sociedade oculta entre os Executados e as pessoas naturais indicadas pelo Agravante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0090700-97.2007.5.03.0024 (PJe). Agravo de Petição. Rel. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2022 P. 1142).

REDIRECIONAMENTO

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A VIÚVA DO SÓCIO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. No caso de morte do sócio executado e impossibilidade de prosseguimento da execução em face dele, caso dos autos, não cabe o redirecionamento automático do processo executivo contra a viúva, inclusive, como representante (inventariante) do espólio, pois, além de não integrar o polo passivo da execução, desde o seu ajuizamento, tampouco há notícia sobre a existência de bens deixados por aquele para inventariar. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0067200-13.1999.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2022 P. 390).

RESPONSABILIDADE – SÓCIO

DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO QUADRO SOCIAL. COISA JULGADA. ATUAÇÃO COMO SÓCIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE MANTIDA. Em regular procedimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, reconheceu-se a responsabilidade do sócio, incluído na ação como parte executada, com decisão transitada em julgado. Assim, mesmo diante de decisão judicial excluindo o nome do sócio do contrato social da empresa, a sua responsabilidade neste feito trabalhista não pode ser

excluída, sob pena de ofensa à coisa julgada, da qual não se pode afastar. Some-se a isso a atuação do sócio no processo, comparecendo nas audiências, declarando-se sócio-proprietário e nomeando procurador em nome da reclamada. Sua atuação no processo ajudou a encobrir o verdadeiro proprietário, sendo, no mínimo, partícipe da fraude e, nessa condição, nos termos do art. 942 e parágrafo único do Código Civil, responde pela dívida trabalhista. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000786-26.2014.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2022 P. 1644).



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO / SUPRESSÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DE JORNADA. RETALIAÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. TUTELA INIBITÓRIA. PRÁTICA DE INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO DE BEM OU DIREITO LITIGIOSO. 1. A controvérsia que empolga a impetração relaciona-se ao instituto da tutela inibitória, demandando pesquisa acerca de seus requisitos, quais sejam a provável ou efetiva prática de ato ilícito por parte de alguém, a adequação e a necessidade da medida, conforme preceituam os arts. 84 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), 497, parágrafo único e 537, do CPC: 2. É incontroverso que a agravada desempenhou efetivamente cargos remunerados com gratificação de função há mais de 10 (dez) anos. 3. A estabilidade financeira incorporou-se definitivamente ao patrimônio da agravada, tratando-se de autêntico direito adquirido. 4. É firme a jurisprudência desta 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais (1ª SDI) que assegura o direito adquirido dos empregados à estabilidade financeira, restando ilegal a retirada da gratificação de função sem justo motivo. 5. A Constituição da República garante o efetivo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). 6. A prova pré-constituída atesta a prática de ato ilícito pelo agravante consubstanciado em retaliação à agravada por ter ajuizado ação trabalhista. 7. A modificação da jornada de trabalho da agravada e a sensível redução salarial pela retirada da gratificação de função, expressamente fundamentadas no ajuizamento de ação trabalhista, correspondem a nítida hipótese de abuso do poder diretivo do agravante. 8. Nos termos do art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 9. É dever do agravante não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, VI, do CPC). 10. A atitude do agravante discrimina a agravada, por corresponder a tratamento prejudicial e diferenciado em relação aos seus demais empregados, apenas pelo fato de ter ajuizado ação trabalhista. 11. A decisão considerada coatora preenche os requisitos da adequação e da necessidade, pois obsta a consumação do ato lícito sem impor ao agravante (gigantesco conglomerado financeiro mundial) ônus excessivo. 12. A retirada de considerável parcela da remuneração da agravada compromete sua sobrevivência digna (perigo de dano e risco ao resultado útil do processo originário). 13. Agravo regimental conhecido e desprovido. Vistos os autos do processo eletrônico. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010035-44.2022.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2022 P. 868).



GRUPO ECONÔMICO

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE. Evidenciado pelo conjunto probatório que a empresa integrante do mesmo grupo econômico da antiga empregadora recontratou o reclamante para exercer a atividade de embarcador, mesma função da qual havia sido demitido há poucos dias, e que desempenhou por vários anos, configurada a hipótese de fraude trabalhista (CLT, art. 9º), devendo ser declarada a unicidade contratual do período de prestação de labor. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012206-13.2017.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2022 P. 781).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ACUMULAÇÃO

PAGAMENTO CUMULATIVO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. Não há como cancelar a pretensão de pagamento cumulativo de honorários assistenciais e sucumbenciais, pois ambos os pleitos objetivam remunerar o trabalho prestado pelo advogado no processo trabalhista, mesmo que na qualidade de credenciado pelo ente sindical. Entendimento contrário implica vedado "bis in idem" e locupletamento indevido, o que não se admite. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010201-27.2021.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2022 P. 1557).

EMBARGOS DE TERCEIRO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. 2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766. 3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ). 3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora

sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010354-46.2021.5.03.0000 (PJe). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2022 P. 542).



INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

INCIDENTE PROCESSUAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Nos termos do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo e, por conseguinte, nos autos da presente execução provisória cujo arquivamento foi determinado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010794-27.2021.5.03.0005 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jaqueline Monteiro Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2022 P. 1321).



INTIMAÇÃO

VALIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO\INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso vertente, não prospera a alegação de ausência de intimação da então proferida decisão que apreciou e acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos executados. É que o PJE, na aba expedientes, ministra a informação de que aquele ato - a intimação - resultou expedido pelo Correio no dia 08/09/2021, para o endereço da parte, que se viu cientificada no dia 10/09/2021. Nesse contexto, a prova contrária ao recebimento da notificação postal constitui ônus do destinatário, a teor do disposto na Súmula 16 do TST, encargo do qual a agravante não se desincumbiu. Ademais, o proprietário da ora agravante figura no polo passivo desde a fase de conhecimento desta ação, o que revela descabida a tese de que não tivera ciência da referida decisão. Em verdade, na condição de proprietário da empresa notificada, é indubitoso o conhecimento que detém acerca da presente execução, até porque todos os executados se acham representados pelo mesmo procurador. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010015-06.2020.5.03.0006 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2022 P. 1793).



JUSTA CAUSA

CARACTERIZAÇÃO

JUSTA CAUSA. INFRAÇÃO TIPIFICADA, MAS SEM POTENCIAL OFENSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Trata-se da hipótese de empregado que cometeu infração inquestionavelmente leve e sem qualquer potencial ofensivo, causando prejuízo de R\$4,20 ao empregador. Ademais, não tem, no seu histórico contratual, qualquer infração anterior em cerca de quatro anos de vínculo. Nesse caso, o sistema juslaboral impõe que o tratamento seja feito pela adoção de medidas educacionais, com punições mais brandas, somente se admitindo a dispensa por justa causa na hipótese de recalcitrância do empregado. Incide, na hipótese, o princípio da proporcionalidade e, como desdobramento, o da insignificância ou da bagatela. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010513-87.2019.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2022 P. 1926).

CONVERSÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Tratando-se a justa causa da punição mais severa imputável ao trabalhador, o ato ilícito imputado a empregada que enseja o rompimento da fidúcia deve ser robustamente comprovado, uma vez que constitui óbice à percepção de vários direitos pelo obreiro, além de acarretar danos curriculares e sociais incontestáveis na vida pessoal e profissional do acusado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho. Além disso, devem restar demonstradas a singularidade, imediatidade e proporcionalidade na aplicação da punição referida. No caso em análise, a prova oral colhida, em cotejo com a vasta prova documental acostada aos autos, demonstra que o reclamante, valendo-se de suas atribuições na reclamada e de forma contumaz e sem autorização ou conhecimento de seus superiores, redirecionava e-mails restritos à diretoria da empresa para o e-mail de uso pessoal e exclusivo do autor, o qual, assim, tinha amplo acesso a dados sigilosos da ré. Trata-se de evidente falta grave, passível de justa causa. Nada obstante, as provas produzidas indicam que, mesmo já ciente da conduta do empregado, a empresa demorou cerca de 10 meses para abrir a sindicância para apurar os fatos, período em que o demandante foi mantido em suas funções. Dessarte, comungo do entendimento de origem que reverteu a justa causa do reclamante, ante a ausência de imediatidade da punição aplicada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010977-81.2018.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2022 P. 1715).



JUSTIÇA GRATUITA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Embora a Lei nº 13.467/2017 tenha passado a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 790, §4º da CLT, permanece a presunção de veracidade da

declaração de pobreza firmada pela parte. Nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Possui, portanto, presunção de veracidade a declaração de pobreza juntada com a inicial, não desconstituída por prova em contrário, o que é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária em prol da Reclamante (pessoa natural). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010833-86.2020.5.03.0028 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2022 P. 1177).



LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

EXIGÊNCIA

AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA APENAS CONTRA O TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NULIDADE DO FEITO. Inadmissível cogitar-se de condenação da empresa tomadora dos serviços, seja em caráter solidário ou subsidiário, sem a presença da real empregadora na relação jurídica processual, pois a não observância do litisconsórcio passivo necessário compromete a própria efetividade e segurança da prestação jurisdicional, além de dificultar sobremaneira o exercício do direito à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. A hipótese atrai a aplicação dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil e impõe a declaração de nulidade do feito, determinando-se o retorno dos autos à origem para que tal irregularidade seja sanada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010094-62.2021.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2022 P. 1341).



MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - COBRADOR

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E AUXILIAR DE VIAGEM. ACRÉSCIMO SALARIAL. Nos moldes do parágrafo único do artigo 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, para que se configure o acúmulo de função, as tarefas acumuladas devem ser consideradas incompatíveis entre si, de modo a ensejar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do obreiro e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. No caso concreto, o autor foi contratado como motorista, mas exerceu também outra função, auxiliar de viagem (trocador), já que se ativava sozinho, em desacordo com os instrumentos coletivos colacionados aos autos. Nesse cenário, o trabalhador tem o direito ao recebimento de um acréscimo salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a reequilibrar a relação contratual. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011570-65.2017.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2022 P. 1578).

HORA EXTRA

MOTORISTA CAMINHONEIRO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula 340 do TST, a hora extra trabalhada pelo comissionista puro está remunerada pelo pagamento da comissão, sendo devido apenas o adicional. Todavia, tratando-se de motorista caminhoneiro, cuja comissão incide apenas sobre o valor do frete, que não sofre qualquer aumento mesmo que em labor extraordinário, não se pode considerar que as horas extras já se encontram remuneradas nos termos da Súmula acima. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010781-29.2021.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2022 P. 990).



PENHORA

BEM – CÔNJUGE

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. FALECIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES, CASADOS SOB REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTILHA.

É subsistente a penhora realizada sobre imóvel pertencente ao executado principal e ao respectivo cônjuge, casados sob o regime da comunhão universal de bens, para pagamento de dívida trabalhista do primeiro, mas presumidamente adquirida em favor do patrimônio comum do casal. Ademais, a despeito da morte de um deles, enquanto não formalizada e homologada a partilha dos bens deixados pelo **de cujus**, o bem penhorado integra o patrimônio comum, sendo forçoso concluir que o imóvel constricto pertence ao espólio, estando apto a responder pelo crédito trabalhista do exequente. Inteligência dos artigos 1.667 do Código Civil e 796 do CPC. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010921-69.2021.5.03.0132 (PJe). Agravo de Petição. Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2022 P. 1445).

DEPÓSITO – SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. IMPENHORABILIDADE. Fere direito líquido e certo da Executada a determinação de bloqueio de valor proveniente de salário, por lei considerado impenhorável (inciso IV do art. 833 do CPC/2015). Não havendo dúvidas da natureza alimentar do benefício do seguro-desemprego, depositado em conta poupança na Caixa Econômica Federal, tal benefício se equivale às parcelas impenhoráveis previstas no art. 833, IV e X, do CPC. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000889-09.2014.5.03.0113 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2022 P. 1345).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA

DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO NÃO ADMITIU A PENHORA EM RAZÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TENTATIVA DE NOVA PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A "RES

JUDICATA" E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Constatou-se que, em decisão anterior, transitada em julgado, reconheceu-se a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de proventos de aposentadoria. Em assim sendo, não se pode admitir a reiteração da medida constritiva, nem mesmo para que haja a constrição parcial (percentual de 35% dos proventos de aposentadoria), sob pena de ofensa a "res judicata" e ao princípio da segurança jurídica. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010379-85.2014.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2022 P. 1669).

SALÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. Incumbe ao executado ou devedor comprovar, para fins do artigo 833, IV, do CPC, que os valores penhorados em sua conta corrente, referem-se a crédito de salário, porquanto, por força de lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Sendo fato obstativo ao direito do credor a impossibilidade de penhora de salário, é do devedor, portanto, o ônus de prova desse fato, não servindo a este objetivo, meros extratos bancários com indicação de crédito sob a denominação ou rubrica "remuneração/salário", sem se comprovar a efetiva existência de vínculo jurídico que justifique este tipo de crédito. Normas restritivas de direitos devem ser interpretadas e aplicadas também restritivamente, vale dizer, mediante prova robusta dos elementos fático-jurídicos que justifiquem sua adoção. Penhora mantida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010677-46.2018.5.03.0068 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2022 P. 346).



PENSÃO

PAGAMENTO – PROVIDÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. Determinada à executada a abertura de conta bancária sem ônus, tarifas ou encargos, em nome da exequente com o objetivo de viabilizar o fiel cumprimento da obrigação, consubstanciada no pagamento de pensão mensal vitalícia, a resistência da credora colide com o princípio da cooperação, contemplado nos artigos 5º e 6º do CPC, imprimindo a todos os sujeitos processuais uma conduta diligente, visando à solução justa e efetiva do conflito, em tempo razoável. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000690-17.2011.5.03.0137 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2022 P. 1813).



PERÍCIA

SUSPEIÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. O Perito é um auxiliar da justiça, razão pelo qual a ele se aplicam as regras de suspeição previstas para o próprio juiz, a teor dos arts. 145 e 148 do CPC. No presente caso, além de o perito médico nomeado figurar como sócio administrador de uma empresa prestadora de serviços na área de Saúde Ocupacional ao Banco Reclamado, o que, sem dúvida, compromete a sua imparcialidade para a presente atuação, a Resolução nº 2.297/2021 do Conselho Federal de Medicina apresenta vedação ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO da empresa e ao médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) atuar como peritos judiciais nestes casos, o que, de fato, enseja a nulidade da perícia médica realizada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010771-19.2020.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2022 P. 535).



PRECLUSÃO TEMPORAL

OCORRÊNCIA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM MOMENTO POSTERIOR. O processo é um instrumento pelo qual se opera a jurisdição. Ele é composto por um conjunto de atos processuais praticados pelos sujeitos da relação processual e tem, por finalidade, a entrega da prestação jurisdicional pretendida. Para tanto, as partes devem observar, durante a sua tramitação, os prazos e os momentos processuais oportunos para se manifestarem, sob pena de preclusão, que nada mais é do que a perda do direito de a parte poder invocar ou discutir fase/matéria já vencida ou encerrada. A preclusão temporal ocorrida nestes autos impede que se renove a discussão sobre a existência de eventuais valores ainda devidos ao autor, visto que a ausência de manifestação no prazo fixado implica considerar que o crédito trabalhista foi integralmente satisfeito, sob pena de se eternizar o andamento processual e colocar em risco a segurança jurídica. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010312-04.2016.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2022 P. 723).



PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Inexiste irregularidade processual quando um Magistrado profere a sentença e outro profere a decisão dos Embargos de Declaração, porque não vigora no processo

do trabalho o princípio da identidade física do Juiz. Ademais, tal princípio, que estava previsto no artigo 132 do CPC/1973, não foi reproduzido no CPC/2015, vigente à época da propositura desta ação (08/03/2017). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010238-35.2017.5.03.0047 (PJe). Agravo de Petição. Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2022 P. 788).



PROFESSOR

INTERVALO INTERJORNADA

PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADAS. As disposições contidas nos artigos 317 a 324 da CLT, que tratam da duração e condições de trabalho dos professores, não excluem o direito desses profissionais ao intervalo interjornadas assegurado pelo art. 66 da CLT. O intervalo interjornadas mínimo de onze horas decorre de uma premissa básica de saúde e segurança do trabalhador, sendo plenamente compatível com o labor dos professores, independentemente de previsão expressa em norma coletiva, sabendo-se que o art. 66 da CLT não entra em confronto com qualquer dispositivo legal especificamente aplicável à categoria. **REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** A alteração contratual da carga horária do professor, decorrente da diminuição do número de alunos, é uma excepcionalidade admitida pela Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 do TST, a depender do cumprimento de requisitos previstos em norma coletiva de trabalho firmado pelos representantes das categorias envolvidas. Mesmo diante do pagamento de indenização pela redução de carga horária, ao final do contrato de trabalho, é entendimento nesta d. Turma que, sem a chancela sindical da redução salarial ocorrida no curso do pacto, conforme exigência da norma coletiva transcrita, e não havendo prova de que a redução decorreu da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, considera-se ilícita a redução salarial do professor. A proteção que a legislação trabalhista confere ao salário, precipuamente no que tange à sua irredutibilidade, é de suma relevância, frente ao que preconiza o princípio basilar da inalterabilidade contratual assegurado no art. 468 da CLT. Essa proteção visa à tutela do trabalhador hipossuficiente, mas também na imperatividade da própria relação contratual de trabalho, em que o salário não pode ser modificado por ato unilateral do empregador, tampouco por acordo do qual resultem prejuízos para o empregado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010519-82.2019.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2022 P. 424).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO REMANESCENTE

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE DEPÓSITO RECURSAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO FEITO. OBSERVÂNCIA DA LEI 14.112/2020. IMPOSSIBILIDADE. A determinação de transferência do saldo remanescente de um feito para outro, no qual a executada, em recuperação judicial, figura também como devedora,

atendia aos dispositivos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, considerando-se a redação anterior à vigência da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, prevalecendo o princípio do "tempus regit actum", tendo em conta, ainda, que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC, aplicado na forma estabelecida pela primeira parte do art. 5º da Lei 14.112/2020). Contudo, não se consolidou nestes autos a situação jurídica sob a vigência da norma revogada, haja vista que a decisão agravada foi proferida em setembro/2021, o que atrai a aplicação da segunda parte do art 5º da Lei nº 14.112: "Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes". Sendo assim, não mais se restabelece, automaticamente, o direito de os credores iniciarem ou continuarem suas ações e/ou execuções, tal qual prevalecia antes da lei 14.112/2020, o que nos remete à observância do § 2º do art. 6º desta norma: "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença". Logo, todos os créditos remanescentes na execução trabalhista de empresa em recuperação judicial ou em falência estão submetidos ao procedimento especial de pagamento, após regular inscrição no quadro geral de credores, observadas as preferências e demais critérios legais, não podendo ser admitida, sob pena de afronta à lei, a liberação de depósitos, ou de outros valores objeto de constrição nos autos, à parte exequente do processo, ou sua transferência para outro feito da mesma executada, ainda que tais depósitos tenham sido efetuados em momento anterior ao deferimento da recuperação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0147500-60.2002.5.03.0109 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2022 P. 1814).



RECURSO

PRAZO – REABERTURA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, FORMULADA APÓS O RESPECTIVO DECURSO. ART. 223, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO QUE DEMONSTRA QUE A ADVOGADA DEVERIA PERMANECER AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR DETERMINADO PERÍODO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ADVOGADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE SUBSTABELECER O MANDATO QUE LHE FOI CONFERIDO DURANTE TODO O CURSO DO PRAZO RECURSAL. 1. Nos termos da cabeça do art. 223 do CPC, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 2. O atestado médico acostado aos autos pela advogada do agravante demonstra que a procuradora deveria permanecer afastada de suas atividades laborais pelo prazo de 3 (três) dias, contados do dia 01/12/2021. Portanto, após o decurso do prazo recursal. 3. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a justa causa do § 1º do art. 223 do CPC relaciona-se à total impossibilidade da prática dos atos profissionais, notadamente a de substabelecer. 4. A advogada do agravante não comprovou que estava impossibilitada de substabelecer o mandato que lhe foi conferido durante todo o curso do prazo recursal. Vistos os autos do processo eletrônico. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011529-75.2021.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2022 P. 327).



RELAÇÃO DE EMPREGO

EMPRESA - RAMO DE COSMÉTICO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - "CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO) / LIDER DE NEGÓCIOS" - NATURA COSMÉTICOS S.A. A Reclamante, "Consultora Natura Orientadora/Líder de Negócios", atuava como elo entre as revendedoras e a gerência da Demandada, prestando serviços relacionados ao objetivo social da Ré, que lhe delegava, através da gerência, via telefone, chamadas de vídeo ou e-mail, atividades inseridas em sua dinâmica empresarial, com cumprimento de metas, comparecimento a reuniões de orientação para a execução do trabalho, desenvolvimento das tarefas com observância das diretrizes fixadas pela Ré, remuneração pelo labor de acordo com a produção, sendo certo ainda que a Laborista atuava como verdadeira "longa manus" da Reclamada, a partir da delegação de atividades inseridas na dinâmica empresarial e imprescindíveis ao desenvolvimento do objeto societário, subordinando-se à organização e ao código de funcionamento da Reclamada, sob fiscalização. Nesse contexto, em que ressaí do conjunto probatório o trabalho realizado de forma onerosa, por pessoa física, de modo pessoal, e mediante subordinação jurídica decorrente dos poderes diretivo, fiscalizatório, regulamentar e disciplinar da empresa, o vínculo empregatício resta caracterizado, tal como previsto no art. 3º da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010471-32.2021.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2022 P. 741).

MOTORISTA - USO - APLICATIVO MÓVEL

RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA DE APLICATIVO. Na linha de compreensão firmada pelo grupo de estudos "GE Uber" instituído pelo Ministério Público do Trabalho, "na análise da existência da subordinação, deve ser dada ênfase não na tradicional forma de subordinação, na sua dimensão de ordens diretas, mas a verificação da existência de meios telemáticos de comando, controle e supervisão, conforme o parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho; (...) em respeito à vedação do retrocesso social, conclui-se este estudo afirmando-se que as novas relações que vêm ocorrendo através das empresas de intermediação por aplicativos, apesar de peculiares, atraem a plena aplicabilidade das normas de proteção ao trabalho subordinado, autorizando o reconhecimento de vínculos empregatícios entre os trabalhadores e as empresas intermediadoras". Nestes casos é inequívoco que a empresa atua como verdadeira fornecedora de serviço de transporte e é responsável pela eleição dos condutores (motoristas), sendo que a

inexistência de exclusividade, por si só, não obsta o reconhecimento da relação empregatícia. Uma vez incontroversa a prestação de serviços habituais e a integração do reclamante na dinâmica produtiva da ré, caracterizando o que a doutrina moderna denomina de subordinação estrutural, impõe-se conferir ao apelo provimento para declarar a existência de vínculo empregatício com a reclamada, na função de motorista. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010033-33.2021.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2022 P. 2403).

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS. SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA. PODER DIRETIVO E DISCIPLINAR.

1. O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A reunião concomitante dos elementos fáticos e jurídicos enseja a configuração do vínculo empregatício. 2. O requisito da personalidade não se descaracteriza pela possibilidade de mais de um motorista guiar o mesmo veículo, sendo que apenas prestadores previamente habilitados e autorizados pela ré poderiam oferecer os serviços pelo aplicativo. 3. A não eventualidade, apreciada pelo prisma do caso concreto, ficou caracterizada pela prestação contínua de serviços pelo autor, no período em que se manteve vinculado à demandada (ressalte-se que a caracterização do requisito se dá também pela imprescindibilidade da atividade laborativa do obreiro - teoria da fixação aos fins do empreendimento -). 4. A própria ré fixava o preço, bem como o percentual a ser recebido pelo demandante em cada viagem. A alegação de que o percentual repassado ao autor exorbita o que se tem por razoável, nas relações de emprego, não merece prosperar, uma vez que é incontroverso que o motorista arca com diversas despesas, a exemplo da manutenção e combustível do veículo, telefone celular e plano de dados. 5. Destarte, ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, eles não afastam a configuração da relação de emprego ante a quantidade de requisitos que apontam a efetiva existência de subordinação algorítmica, com poder diretivo e disciplinar por parte da demandada. 6. Não há dúvidas também de que a avaliação dos motoristas é realizada pelos usuários do transporte e não pela ré. Contudo, é a demandada que dita o desempenho mínimo exigido para que os serviços continuem sendo prestados pelo motorista. Fosse a ré mera fornecedora de serviços de intermediação digital entre o motorista e clientes, não disporia do poder de ditar as regras sobre a qualidade do serviço de transporte, do qual afirma, reiteradas vezes, não ser titular. 7. Recurso ordinário do autor conhecido e provido para declarar o vínculo de emprego entre autor e a ré. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010380-77.2021.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2022 P. 1713).

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do vínculo empregatício, devem estar presentes os pressupostos estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Na hipótese, o reclamante

trabalhou como motorista e se dedicou à prestação de serviços de transporte intermediada por plataforma virtual administrada pela empresa reclamada, sendo certo que a singularidade desta modalidade de prestação de serviços e de gestão empresarial requer análise detida, caso a caso, considerando a pluralidade e multiformidade dos elementos fáticos e circunstanciais presentes, especificamente, em cada relação de trabalho analisada. No caso concreto, restou comprovada a presença dos elementos configuradores da relação empregatícia entre as partes, devendo ser mantida a sentença no aspecto (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010617-73.2020.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2022 P. 1716).



RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DEMONSTRADA. Para o deferimento da rescisão indireta, faz-se necessário que a conduta do empregador se enquadre em algumas das hipóteses previstas no art. 483 da CLT e seja revestida de gravidade tal, capaz de tornar insustentável a manutenção do liame empregatício. Provado no caso concreto que a autora sofre de moléstia grave, enquadrada em grupo de risco para contrair o coronavírus, e que houve recomendações médicas atinentes ao ambiente de trabalho, não acatadas pela empregadora, o descaso empresário autoriza o acolhimento da rescisão oblíqua do pacto laboral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010183-50.2021.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2022 P. 2206).



RESPONSABILIDADE

RELAÇÃO COMERCIAL

SERVIÇO DE REVENDA DE PRODUTOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO ESTRITAMENTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não caracteriza terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, a contratação, por empresa concessionária do serviço público de telecomunicações, de outra empresa para a realização da atividade de revenda de produtos e serviços. Com efeito, o que se vislumbra em tal hipótese é uma relação de cunho estritamente comercial entre duas empresas. De fato, da mesma forma que os empregados de uma concessionária de veículos, por exemplo, não podem ser considerados empregados e nem mesmo prestadores de serviço em prol da montadora, também os empregados da revendedora de produtos e serviços relacionados à telefonia móvel não podem ser tidos como empregados ou prestadores de serviço em prol da concessionária de telecomunicações. Neste aspecto, cumpre frisar que muitas lojas de revenda de celulares e planos de telefonia móvel, que funcionam inclusive em shopping centers, se tratam de franquias,

com estrutura e empregados próprios, que não mantêm qualquer relação de subordinação com as operadoras. Quanto à recarga de celulares, uma das atividades comumente realizadas por tais empresas, esta atualmente pode ser feita até mesmo em bancas de jornais e revistas, e seria absurdo considerar os jornalheiros empregados ou prestadores de serviço da concessionária de telefonia somente porque revendem produtos das operadoras de telefonia. Não se ignora que a empresa 2ª reclamada tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, em quaisquer de suas formas. No entanto, o art. 60 da Lei 9.472/1997 dispõe, em seu **caput**, que serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação e prossegue, em seu §1º, definindo telecomunicação como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Sendo assim, a simples revenda de produtos e serviços, como planos de celulares; recarga e chips não se insere no conceito legal de atividade de telecomunicação, tratando-se de atividade meramente comercial, desempenhada por empresas franqueadas, de forma que não se pode dizer que o reclamante desempenhava serviços em benefício da 2ª reclamada. Destarte, não há que se cogitar de responsabilização subsidiária da recorrente, com fulcro no item IV da Súmula 331 do TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010516-91.2021.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2022 P. 617).



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ACORDO

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS DEMAIS RECLAMADOS. O Reclamante realizou acordo com parte dos Reclamados com a ressalva de que, em caso de descumprimento do acordo, deveria o processo retornar apenas para discutir a responsabilização dos demais Reclamados. Verificado o descumprimento do acordo e infrutífera a execução promovida pelas partes aderentes do acordo, é lícito ao Reclamante pretear o prosseguimento do feito a respeito da responsabilização dos demais Reclamados. O fato de ter sido promovida a execução em face dos 1o, 2o, e 3o Reclamados não configura preclusão lógica, em relação à pretensão ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos 4o e 5o Reclamados. Considerando que, em face do 4o e do 5o Reclamado, o processo permanece na fase de conhecimento, não há incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT, aplicável apenas na fase de execução. Merece provimento o apelo para afastar a prescrição intercorrente reconhecida e determinar a reabertura da instrução processual, para produção de provas acerca da pretensão de reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos demais Reclamados, com posterior julgamento, conforme se entender de Direito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010847-19.2017.5.03.0176 (PJe). Agravo de Petição. Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2022 P. 2350).



SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

OCORRÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PARA INVALIDAR ARREMATAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA RECURSAL. A interposição do agravo de petição à guisa dos embargos à arrematação constitui erro grosseiro na escolha da medida postulada para invalidar a arrematação, pois devolve à instância recursal questão que não foi sequer examinada pelo Juízo da execução, importando em flagrante supressão de instância, o que não se admite na processualística pátria e afasta aplicação do princípio da fungibilidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001656-48.2012.5.03.0006 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2022 P. 1431).



VENDEDOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. COMISSIONISTA PURO. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Inobstante não haja incompatibilidade entre as várias funções desempenhadas pelo vendedor, o exercício de funções alheias as que lhe gera comissões, causa-lhe prejuízos financeiros, uma vez que durante o tempo que desempenha funções acessórias, fica impossibilitado de vender e conseqüentemente de auferir comissões, o que gera um desequilíbrio contratual. Assim, considerando o princípio da comutatividade do contrato de trabalho, reputo que em se tratando de empregado vendedor, que recebe exclusivamente por comissão, a determinação de tarefas diversas das de vendas lhe prejudica a produtividade e, conseqüentemente, sua remuneração, impondo o pagamento de um plus salarial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011498-53.2018.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2022 P. 587).



2.2 - Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

TEMA N. 7 DE IRDR

ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, **caput**, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho do advogado empregado de empresa privada,

consoante art. 12, **caput**, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais.

(DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2022 P. 274)



TEMA N. 10 DE IRDR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. 2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766. 3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ). 3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo.

(DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2022 P. 542-543)

